

1854

Agosto

de Sancaas Regia, expedindo-se a comp^{te}
 Carta Patente de Confirmação. E 3^{ta} se me
 offerece dizer sobre o objecto; 8. M. por em
 Presença' om^{te} just. P. J. de Barros 12 de Julho
 1854 J. G. A. O

63

M. J. A.

N.º 4558. Em cumprimento da P.^a de 28
 de Jan.^o 1854 - acerca da em-
 cepção de Patentes P.^a a cons-
 trução de linhas Telegra-
 pho- Electricas neste Reino.

12

Senhora - A' face do Decreto com força
 de Lei de 31 de Dec.^o de 1852, o principio
 fundamental que domina toda a
 materia dos novos inventos privilegia-
 dos, consiste na restricção das Patentes
 ap^{os} de introduccão como de inven-
 ções aquelles qm versarem sobre no-
 vos productos industriaes, sobre novos
 processos ou sobre nova applicação dos
 conhecidos, p.^a se obter um novo pro-
 ducto ou resultado industrial, ou
 finalm^{te} sobre as modificações feitas
 a qualquer invento. É esta a regra
 essencial p.^a a legitimidade das Pa-
 tentes de invenção ou introduccão,
 estatuida no Art.^o 1 do citado Decreto
 de 31 de Dezembro 1852, a qual, a
 meu juizo, não foi alterada nem
 modificada pelo Art.^o 40 do men-
 cionado Decreto. Dispondo este

Art.º da Lei que seria considerada intro-
dução a pratica de qualquer invento,
descoberta, ou applicação, que não
existisse em exercicio no paiz na
data de deposito da respectiva descri-
pção, não derogou o principio fun-
damental expressam^{te}. constituido no
Art.º 1.º relativo a natureza indus-
trial do invento; mas som^{te} modifi-
cou a doutrina do Art.º 3.º immidia-
to antecedente, distinguindo as Pa-
entes de invenção das de introduc-
ção, p.^º não poderem caber as primei-
ras nos inventos que anteriorm^{te} a
data de deposito da descripção houverem
seu em Portugal ou em paiz estran-
geiro publicidade bastante p.^º se-
rem executados e poderem ser con-
feridas as segundas ainda nos in-
ventos com publicidade sufficiente
p.^º a execução, uma vez que não es-
tiverem effectivam^{te} em exercicio
em Portugal na data de referido de-
posito.

C^º, portanto, requisito neces-
sario p.^º a legitimidade da Patente
de importação dos inventos, que
estes respeitem a novos productos
industriales, a novos meios, ou a
nova applicação dos já conhecidos

para o conseguim^{to}. de productos indus-
triales, ou de resultados em referencia
a produccão industrial.

64

Assin

Não nos o Legislador nesta
Lei de termo = industria = no sentido
lato e amplo, p.^a significar todo o tra-
balho e actividade do homem, senão
no restricto p.^a exprimir aquelle tra-
balho de que resultam productos que
podem entrar no commercio. A
invenção tem o caracter industrial,
diz Renouard no Tratado das Patentes,
quando por meio della a mão do
homem, ou as forças por elle diri-
gidas, podem fabricar, fazer nascer,
ou constituir em valor productos
capazes de commercio pela compra
e venda. E' pois sobre os inventos
proprios p.^a se alcançarem resul-
tados relativos a esta industria
e produccão, que a Lei admittio
as Patentes de invenção ou intro-
duccão. O Decreto de 31 de Dezembro
de 1852 no art. 1.^o 2.^o tem por fonte
a Lei de Franca de 5 de Junho 1844,
e que for extrahida a sua doutrina
na enesta Lei a palavra resultados
foi addicionada pela commissão.

da Camara dos Pares ao projecto apresentado pelo Governo. Explicando o já citado Escriptor o sentido desta clausula da predita Lei, entende por resultado industrial tudo o que respeita á quantidade, qualidade e despesas da produçáo; e aponta o exemplo dado pelo Marquez Barthélemy na Lei de 24 de Março 1843, de invento p.^o prevenir a incrustação nas caldeiras das machinas de vapor que as arruinava e destrua, do qual não se seguindo nenhum producto industrial segue-se todavia um resultado industrial. Sendo, pois, esta phrase da Lei Franceza adoptada pelo Legislator Portuguez, deve ser entendida com a mesma força e significação, explicada pela mesma jurisprudencia.

Isto posto, bem que não desconheça que a produçáo industrial pode indirectam.^{te} retirar vantagem da applicação da electricidade á telegrafia; por que a rapidez das communicações, removendo as incertezas de factos importantes, não deixará algumas vezes de influir grandem.^{te} no valor dos productos, parece-me, todavia, que della se não segue aquelle

resultado directo na produccão industrial, segundo o sentido da Lei, e a que a mesma Lei attendem p.^a justificar o privilegio na descoberta ou importação dos inventos.

Por estes principios entendo, pois, que não tem a natureza legal p.^a admitir a Patente de importação, o systema dos Telegraphos Electricos de cook & Wheatstone, que o Supp.^{to} Hardis Bishop pretende introduzir neste paiz, mas bem que tenha o invento por incapaz de privilegio na introdução attenta a sua natureza e objecto, nos termos da lei, não considero todavia o Governo de N. Mag.^a authorisado pela mesma Lei p.^a denegar ao Supp.^{to} por este titulo a implorada Patente, uma vez que o Supp.^{to} se mostre habilitado com os requisitos legais.

Nesta materia de novos inventos seguem as exações dois systemas differentes: exigem uns o exame previo do Governo p.^a a outorga das Patentes: excluem outras como a Franca e Inglaterra, este exame; constituem necessaria a concessão da Patente, satisfeitos que sejam pelos pertendentes os requisitos

Oct

Maria

de habilitação; e comminando nulli-
dade as Patentes em que se não veri-
ficarem as condições da Lei, reser-
vam aos Tribunaes o conheci^{to}. e
declaração da mesma nullid^e, com-
mettendo-lhes todos os exames neces-
sarios p^o este effeito. A citada Lei de
Franca de 5 de julho 1844 denega ao
Governo na concessão das Patentes o
prprio exame ainda sobre a natu-
reza e capacidade legal do invento
p^o admitir o privilegio; invalida
porém as Patentes expedidas sobre
inventos incapazes d'elle nos termos
da Lei, attribuindo assim aos Tri-
bunaes de Justica tambem a conheci-
m^{to}. neste ponto. Embora a commis-
são da Camara dos Pares propoesse
a precedencia de exame sobre a
capacidade legal do invento p^o Patente,
esta doutrina não prevaleceu na
Lei, de modo que o Gov^o está adstrito
a conferir a Patente ainda quando o
invento não apresente a condição
exigida na Lei p^o o privilegio, e fi-
cam competindo aos interessados
e ao Ch^o P^oubl^o as competentes ac-
ções e excepções de nullid^e p^o in-
validar a Patente outorgada. Com

nas composições pharmaceuticas, medica-
mentos de toda a especie, e planos de
creditos e financeas, apresentados cla-
ramente com esta natureza e denomina-
ção e que assim não necessitam de
exame, e que o Gov.^o Francez esta au-
thorisado a recusar a Patente em vir-
tude de art. 3 da m.^a Lei que os inhabi-
lita p.^a ella.

Este systema da Lei
Franceza foi abraçada pelo Legislador
estes Reinos assim no Decreto de 16 de
Jan.^o de 1837, como no ult.^o Decreto
de 31 de 10.^o 1852. Não prescreveu
este Decreto nenhum exame ante-
rior a concepção da Patente, nem
determinou o modo de se proceder
a este acto, o que não deixaria de
fazer se o admittisse; pelo contrario
declarou que as Patentes não eram
senão ^{to}decum. qm davam auten-
ticidade ao inventor, sem garantia
~~real~~ as declarações de pertencido ao in-
ventor, sem garantir a realid.^e e
prioridade nem o merito do objecto
a que se referem; e no art. 3.^o seg.
constituiu os casos de nullid.^e dos
quaes consiste em ser contrario ás
Leis o exercicio do Privilegio; sendo

assim que tambem nestes Primeiros não
pode caber o exame previo pelo Gov.
de qualquer invento, p.^a sobre elle as-
sentar a concessão ou denegação da
Patente.

Entende, por tanto, que exce-
ptuado o caso de ser a Patente de im-
portação ou invenção requerida clara
e expre^{ta}mente, e com a m.^a denomi-
nação, p.^a alguns dos objectos descri-
ptos no art.^o 4.^o do citado Decreto de 31
de Dezembro 1852, em que o m.^o Decreto
ordena que não sejam concedidas,
não compete ao Gov.^o d. V. Mag.^a a
authorid.^e de recusar, as Patentes
de importação ou invenção aos per-
tendentes q.^u ^{te}mostrarem dividam
habilitados com os requisitos da Lei.
E' manifesto q.^u, se o Gov.^o d. V. Mag.^a
tivesse o direito de recusar a Patente
de invenção ou introdução a' appli-
cações da electricid.^e a telegrafia, pelo
principio que della não procedia ne-
nhum producto nem resultado in-
dustrial, não lhe podia ser desco-
nhecido igual direito p.^a examinar
a natureza e objecto de todos os in-
ventos, a fim de denegar pelo mesmo
título o privilegio a todos q.^u enten-
desse desistuidos d'aquelle effeito; e p.^a

venientes p.^a salvar os seus direitos e
evitar o danno. Se, porém, na Pa-
tente se não dão aquelles efeitos deve
o referido oppositor imputar a sua
própria culpa o prejuizo que sente
por que tentou uma empresa sobre
o objecto em que cabia pela Lei o privi-
legio de introduccão em se assegurar
com a respectiva Patente. O respeito
ao interesse do impugnante, que elle
não soube convenientem.^{te} precaver,
não pode ser razão que justifique
a offensa dos direitos adquiridos por
qualquer terceiro que se habilitar com-
petentem.^{te} p.^a esta Patente. A igno-
rancia da Lei não aproveita, e o Di-
recto não protege os indiligentes.

Não considero o Supp.^{te}
Hardy Hislops ainda competentem.
habilitado p.^a obter a Patente que im-
plora, porque não declara no req.^{to} a
residencia, porque não offerece, sendo
estrangeiro, o Juramento exigido no Art. 7.^o
do citado Decreto. Satisfazendo porém
estas condições legais como todos os ou-
tros requisitos da Lei estão cumpridos
entendo que she não pode ser denegada
a pretendida Patente de Introduccão:
mas p.^a que o objecto della, segundo
as razões já notadas, a meu juizo,

